

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para instituir rateio dos recursos oriundos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e destinados ao custeio da assistência médico-hospitalar dos vitimados.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo. A iniciativa visa a alterar o Plano de Custeio da Seguridade Social – Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 –, para incluir estados e municípios entre os destinatários diretos dos recursos gerados com os prêmios do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, recursos esses hoje destinados apenas ao Fundo Nacional de Saúde.

Para tanto, modifica o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 1991 – que determina que cinquenta por cento do prêmio recolhido pelas companhias seguradoras sejam destinados àquele fundo –, de tal forma que esse montante passe a ser rateado entre os fundos nacional, estaduais e municipais de saúde, na proporção de trinta e cinco por cento para o primeiro e de quinze por cento para os demais.

A proposição é justificada pelo fato de que as despesas com o atendimento e o tratamento das vítimas de acidentes de trânsito recaem, em sua maior parte, sobre os estados e municípios, que são os mantenedores da maior parte dos serviços de emergência médica existentes no País. Em razão disso, propõe um rateio correspondente dos recursos hoje cometidos apenas à União.

O PLS em epígrafe foi distribuído à análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS).

Na CAE, o projeto foi aprovado nos termos da Emenda nº 1 - CAE, do relator Senador João Vicente Claudino, que alterou os percentuais propostos de rateio da seguinte forma: quinze por cento para o Fundo Nacional de Saúde, quinze por cento para os fundos estaduais de saúde e vinte por cento para os fundos municipais de saúde. Restou vencido o voto em separado apresentado pelo Senador Eduardo Suplicy, que mantinha os percentuais de rateio nos mesmos valores propostos pelo relator, mas acrescentava critério de proporcionalidade à distribuição dos recursos – a média do número de sinistros observados nos três anos anteriores à transferência.

O projeto terá decisão terminativa nesta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS deliberar sobre proposições que

versem sobre seguridade social. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei é afeita à temática desta Comissão.

Da mesma forma, por tratar de matéria que é de competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal, a iniciativa tem legitimidade em face do que dispõem os arts. 48 e 61 da Carta Magna. Tampouco existem impedimentos quanto à juridicidade ou à regimentalidade da proposição, que foi redigida segundo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, é louvável o intuito da proposição, que pretende transferir aos estados e municípios – responsáveis pela maior parte dos serviços de emergência que atendem vítimas de acidentes de trânsito –, parte dos recursos oriundos do DPVAT, de forma direta, sem passar pelo Fundo Nacional de Saúde.

Nesse sentido, a redação do proposto parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 1991, institui um mecanismo de repasse novo, qual seja do Orçamento da Seguridade Social diretamente para os fundos estaduais e municipais de saúde.

O DPVAT é um seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ele confere às vítimas de acidentes de trânsito direito a reembolso de despesas médicas e a indenização em caso de morte ou invalidez permanente. O pagamento é devido mesmo quando o veículo causador do dano não foi identificado ou está inadimplente no pagamento do prêmio.

As indenizações, nos termos da Lei nº 6.194, de 1974, são de R\$ 13.500,00 em caso de morte; de até R\$ 13.500,00 em caso de invalidez permanente; e de até R\$ 2.700,00 para o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

O seguro é financiado por prêmios, que são pagos por todos os proprietários de automóveis, como condição para o licenciamento anual do veículo.

Em 2012, a arrecadação bruta do DPVAT ultrapassou a casa dos sete bilhões de reais. Esse valor aumentou significativamente nos últimos anos: R\$ 4,645 bilhões, em 2008; R\$ 5,409 bilhões, em 2009; R\$ 5,797 bilhões, em 2010; e R\$ 6,706 bilhões, em 2011.

Quase metade da arrecadação – 45% – tem como destino o Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, para custear a assistência médico-hospitalar das vítimas de acidentes de trânsito. Outros 5% vão ao Departamento Nacional de Trânsito, para serem aplicados em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. A outra metade é destinada às seguradoras, para pagamento dos benefícios.

De janeiro a dezembro de 2012, as indenizações registraram crescimento de 39% ante o mesmo período de 2011. Os casos de invalidez permanente representaram a maioria das indenizações pagas no período – 69% –, mantendo o mesmo comportamento observado no ano anterior e representando um crescimento de 47% em relação ao ano passado. Nos casos de morte, apesar de apresentar um crescimento de 5% em relação a 2011, a participação proporcional foi menor em relação às demais coberturas.

A região Sudeste concentrou a maior incidência dos acidentes com vítimas fatais. Já a região Nordeste apresentou a maior incidência de indenizações pagas (31%) por invalidez permanente, predominantemente da categoria de motocicleta (80%), mantendo o comportamento do ano de 2011.

A quantidade de indenizações pagas de janeiro a março de 2013 – 124.846 benefícios – aumentou 28% em relação ao mesmo período do ano passado. As indenizações por invalidez permanente representaram 68% desse total.

O perfil das vítimas permaneceu constante, constituídas, em sua maioria, por homens de 18 a 34 anos de idade. Os motoristas foram os mais indenizados, com 61%. Os pedestres ficaram em segundo lugar, com 22%.

Em face desse cenário, a proposição em comento, sem alterar o total de cinquenta por cento fixado na norma vigente, propõe partilhá-lo entre os fundos nacional, estadual e municipal de saúde, na proporção de trinta e cinco por cento para o primeiro e de quinze por cento para os demais.

No entanto, consideramos mais adequada a alocação de recursos proposta pelo Senador João Vicente Claudino, relator da matéria na CAE, relativamente ao valor total do prêmio recolhido: 15% (quinze por cento) ao Fundo Nacional de Saúde, 15% (quinze por cento) aos fundos estaduais e 20% (vinte por cento) aos fundos municipais de saúde.

Por outro lado, concordamos, também, com o Senador Eduardo Suplicy, que proferiu Voto em Separado sobre a matéria na CAE, no intuito de dotar a proposição de critério que possa assegurar proporcionalidade entre a distribuição de recursos do DPVAT e a ocorrência de sinistros de trânsito.

Por essas razões, incorporamos as duas propostas em nosso relatório, mediante a apresentação de emenda.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 27.

.....

§ 1º As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social, relativamente ao valor total do prêmio recolhido, 15% (quinze por cento) ao Fundo Nacional de Saúde, 15% (quinze por cento) aos fundos estaduais e 20% (vinte por cento) aos fundos municipais de saúde, exclusivamente para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

§ 2º Na distribuição dos recursos do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres aos fundos estaduais e municipais, a que se refere o § 1º deste artigo, será aplicado o critério da proporcionalidade com a média do número de sinistros observados nos 3 (três) anos anteriores à transferência.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora